



SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços SEM dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de informática)

NP 01:Termo de Referência-Serviços SEM dedicação exclusiva de mão de obra, exceto TIC Nº 34/2026 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO / UNIDADE DEMANDANTE

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Contratante:

Nome Empresarial: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

CNPJ (MF): 27.476.100/0001-45

Inscrição Estadual: Isento - Inscrição Municipal: Isento

Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá. CEP 29050-906 - Vitória - ES

Tel. (27) 3145-3153 / 3154

E-mail: emes@tjes.jus.br

Unidade Demandante:

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo - EMES

Lorrayne Serafim Moro - Coordenadora Administrativa EMES

2 - DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratação da instrutora externa **PATRÍCIA CORREA SANCHES LAMOSA** para ministrar o curso de capacitação e/ou treinamento intitulado "*Direito e Tecnologia Aplicada à Magistratura: Proteção de Dados, Inteligência Artificial e Provas Digitais*", com carga horária de **8h (oito) horas-aula**, em caráter **presencial**, a ser realizada **no dia 08 de maio de 2026**, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

3 - OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Capacitar magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(ras) do Tribunal de Justiça do Espírito Santos no tema, conforme os preceitos do Planejamento Estratégico do TJES para o período vigente, bem como com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que destacam a formação continuada como pilar essencial para o desenvolvimento institucional e a excelência na prestação jurisdicional.

4 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A atividade jurisdicional e administrativa desempenhada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo demanda a aplicação contínua de normas jurídicas cuja interpretação e alcance vêm sendo objeto de frequentes atualizações legislativas e jurisprudenciais. A ausência de mecanismos estruturados de atualização técnico-jurídica pode comprometer a adequada assimilação desses novos entendimentos por magistrados e servidores, resultando em divergências interpretativas, inconsistências procedimentais e retrabalho institucional decorrente da necessidade de revisão ou adequação de atos processuais e decisórios.

Esse cenário evidencia a necessidade institucional de promoção de ação formativa voltada à atualização técnico-jurídica dos agentes públicos do Tribunal, com vistas ao desenvolvimento de competências relacionadas à correta interpretação e aplicação do ordenamento jurídico vigente nas rotinas jurisdicionais e administrativas, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Formação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

A não realização da ação formativa poderá acarretar impactos negativos na qualidade da prestação jurisdicional, tais como aumento do tempo de tramitação processual decorrente de falhas procedimentais ou decisões incompatíveis com entendimentos consolidados, elevação dos índices de retrabalho e de reforma de decisões nas instâncias revisoras, além de insegurança jurídica decorrente da adoção de interpretações divergentes sobre normas jurídicas atualizadas.

Nesse contexto, a contratação pretendida tem por objetivo viabilizar a realização de ação de capacitação técnico-jurídica destinada ao aprimoramento das competências funcionais de magistrados e servidores, visando assegurar a adequada interpretação e aplicação do ordenamento jurídico vigente, promover maior uniformidade nas práticas institucionais e contribuir para o aumento da eficiência e da segurança jurídica na condução dos processos judiciais e administrativos.

Ademais, a Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juizes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) que seja um serviço técnico especializado;
- b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;
- c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A solução consiste na realização de uma ação formativa organizada nos moldes do item 3 do presente Termo de Referência, incluindo: elaboração e entrega de plano de aula, condução das aulas, aplicação de dinâmicas e avaliação final dos participantes. O ciclo se encerra com a emissão de certificado e pagamento ao instrutor.

6 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O(A)s contratado(a)s deverá(ão) atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

7 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Local do treinamento:

Opção	Local	Endereço	Capacidade
()	Remoto (Videoconferência)	Plataforma e/ou aplicativo Zoom, disponível em: www.zoom.us	200 (duzentas) vagas
(X)	Presencial - Sede da EMES	Av. João Batista Parra, n.º 320, bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.	70 (setenta) vagas
()	Presencial - Auditório da EMES	Av. Fernando Ferrari, n.º 1.000, bairro Mata da Praia, Vitória/ES.	80 (oitenta) vagas

()	Presencial - Auditório do Fórum Criminal	Rua Desembargador Homero Mafra, n.º 60, bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.	100 (cem) vagas
()	Presencial - Salão Pleno do TJES	Rua Desembargador Homero Mafra, n.º 60, bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.	400 (quatrocentas) vagas
()	Outro	-	-

Data: **27/03/2026**

Horário: **das 10h às 12h**

Carga horária: **02 (duas) horas-aula.**

8 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do PJES (Ato Normativo n.º 096/2022) e na Lei n.º 14.133/2021 (Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos).

9 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Pagamento em parcela única após a efetiva realização do curso, mediante:

- Entrega do plano de aula;
- Execução integral das horas-aula previstas;
- Avaliação positiva da coordenação;
- Emissão da Nota Fiscal e demais documentos exigidos.

10 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Notório saber e inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A escolha fundamenta-se na expertise comprovada do profissional, notadamente em temas correlatos ao objeto do curso de capacitação e/ou treinamento a ser ministrado.

11 - GARANTIA CONTRATUAL

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12 - GARANTIA DO OBJETO

Inaplicável, considerando que se trata de prestação de serviço intelectual não continuado.

13 - DEVERES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, a parte CONTRATADA assume, especialmente, as seguintes obrigações:

- 10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;
- 10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando à parte CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;
- 10.3. Comunicar à parte CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

- 10.4. Proporcionar à parte CONTRATADA as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;
- 10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- 10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas à parte CONTRATADA;
- 10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pela parte CONTRATADA;
- 10.8. Efetuar os pagamentos à parte CONTRATADA no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da parte CONTRATANTE.

14 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A parte contratada poderá ser responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

15 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2025 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser o perfil "Formador de cursos presenciais: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem".

Ante o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Tabela Remuneratória apresentado no Anexo da Resolução nº 01/2025 da ENFAM, que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Atividade Educacional	Titulação				
	Doutorado	Mestrado	Especialização	Graduação	Experiência técnica, profissional ou cultural
Docência	R\$450,00	R\$425,00	R\$400,00	R\$385,00	R\$300,00
Obs.:	Ocupantes dos cargos de Ministra ou Ministro são equivalentes com a titulação de Doutorado.				

Considerando que o serviço a ser prestado pelo(a)s docente(s) terá a duração de **8h (oito) horas-aula**, o(a)s profissional(is) receberá(ão) o valor de **R\$450,00 por hora-aula (Doutorado)**, totalizando o montante de **R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$51,42 (cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)**.

Os pagamento será realizado no prazo de 10 dias após o ateste e a assinatura do RPA.

16 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto: **10.03.901.02.128.0166.2034.**

Elemento de Despesa:

OPÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA
(X)	3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física - Servidores – Primeira instância.

()	3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física - Servidores – Primeira instância.
()	3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física - Magistrados - Primeira instância.
()	3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física - Magistrados – Segunda instância.
()	3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica - Servidores – Primeira instância.
()	3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica - Servidores – Segunda instância.
()	3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica - Magistrados – Primeira instância.
()	3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica - Magistrados – Segunda instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

19 - INDICAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO:

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Substituto:



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, GESTOR DE CONTRATO**, em 29/04/2026, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 29/04/2026, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3115118** e o código CRC **ED94AAD7**.